



À

Comissão de Licitação

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- CODEVASF 13ª
Superintendência Regional no Estado da Paraíba – 13ª/SR
Pregão Eletrônico: 90006/2025

A empresa CONCEPT SERVICE SERVICOS GERAIS, inscrita no CNPJ (MF) nº 29.942.731/0001-38, estabelecida em Q QND 27 LOTE nº 07 SALA 101 PARTE A TAGUATINGA NORTE Brasília-DF CEP 72.120-270, por meio do seu representante legal, Helenildo Pessoa da Silva, CPF nº 795.941.073-91 vem tempestivamente apresentar ONTRARRAZÕES ao recurso administrativo, em face da empresa CSA Serviços e Terceirização, conforme segue:

Alega a recorrente que “O objeto do certame é locação de mão de obra com dedicação exclusiva, cujo CNAE compatível é o 7820 5/00, com RAT de 3%, conforme Decreto nº 3.048/1999. A empresa recorrida aplicou RAT de 2%, incompatível com o objeto licitado, reduzindo indevidamente seus encargos”. A alegação da recorrente não faz menor sentido, haja vista que o que define o RAT é a atividade principal da empresa e não o objeto da licitação conforme mencionado pela recorrente. Portanto não há o que se falar acerca de CNAE compatível.

Referente aos uniformes alega a recorrente que esta licitante apresentou valores 50% abaixo do valor estimado pela administração. Nota-se que a recorrente se quer observou o edital e as planilhas apresentadas com o mínimo de atenção, pois o valor apresentado por esta licitante é exatamente o constante do estudo técnico preliminar. É cristalino ressaltar que em se tratando de uniformes a empresa pode até oferecer na sua integralidade sem nenhum custo, caso o tenha em estoque em quantidades suficientes para a execução do contrato.

No que diz respeito às ferramentas alega a recorrente que “A empresa recorrida incorreu em erro material ao dividir o custo anual das ferramentas por 60, quando o correto seria dividir o custo anual por 12 meses e, posteriormente, pelos 3 postos de trabalho. O valor correto é de R\$ 166,67 por posto, tendo sido utilizado indevidamente o valor de R\$ 100,00”. Mais vez a recorrente não observou a planilha apresentada com os valores apresentados, além de não se atentar que, em se tratando de ferramentas de longa durabilidade cobra-se a depreciação, caso em tela foi calculado por 60 meses.

O que concerne a alegação de que, “ Conforme consulta ao cadastro do CNPJ da empresa recorrida, verifica se que a mesma não possui CNAE compatível com o objeto da licitação, qual seja, locação de mão de obra com dedicação exclusiva. Tal irregularidade compromete a capacidade técnica-operacional da empresa e viola o art. 67 da Lei nº 14.133/2021”. Vale lembrar que não há obrigatoriedade de constar todos os CNAE no cartão CNPJ da empresa, basta o da atividade preponderante e as demais atividades pode ser consultadas no contrato social da empresa.



No que tange a qualificação técnica a recorrente diz que “ O atestado apresentado pela empresa recorrida refere-se a objetos que não demandam formação profissional específica. O objeto do certame exige profissionais enquadrados no CBO 7825, cargo que demanda formação básica e qualificação, não sendo admissível atestado referente a ocupações sem exigência de formação. Tal fato viola o item 14.2.1.1 do edital e o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021”. Para que não reste dúvidas quanto a qualificação técnica vejamos o que dispõe o SUBITEM 14.2.1.1 do termo de referência, “ **Os serviços de que tratam o subitem anterior não precisam ser idênticos aos previstos neste Termo de Referência, desde que seja possível identificar grau de eficiência compatível com a natureza dos serviços objeto desta licitação**”. Para um melhor entendimento da recorrente, a compatibilidade do atestado apresentado é a prestação de serviços terceirizados. Portanto resta comprovado a qualificação técnica desta licitante.

Relativo ao enquadramento sindical, embora mesmo com a prerrogativa da reforma trabalhista, a qual não obriga o enquadramento das empresas aos inúmeros sindicatos existentes no Brasil, esta licitante apresentou declaração de responsabilidade pelo enquadramento sindical, para atendimento ao instrumento convocatório.

Diante do exposto requer: A manutenção da habilitação da empresa CONCEPT SERVICE SERVICOS GERAIS, a qual foi conduzida de forma cristalina, corrigindo qualquer duvidas por menor que fosse mantendo a isonomia do processo. Caso não seja esse o entendimento dessa comissão, que seja remetida para apreciação da autoridade competente. Nestes termos pede deferimento.

Brasília, 07 de janeiro de 2025.

Helenildo Pessoa da Silva
(Diretor Comercial)